



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Tutela Cautelar Antecedente 1000304-20.2024.5.00.0000

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/04/2024

Valor da causa: R\$ 1.412,00

Partes:

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: AUGUSTO NASSER BORGES

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS

REQUERIDO: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB

ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TutCautAnt-1000304-20.2024.5.00.0000

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

REQUERIDO: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB

GMDAR/KMTAM/FSMR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido liminar, mediante a qual FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA pretende seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na Tutela Cautelar Antecedente nº 0004902-08.2023.5.13.0000, requerida perante o TRT da 13ª Região.

O Requerente ajuizou a aludida Tutela Cautelar Antecedente nº 0004902-08.2023.5.13.0000, incidental ao Processo nº 0000983-21.2022.5.13.0008, visando à atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em face da sentença em que deferido o pedido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de seu afastamento do cargo de Presidente da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEP.

Distribuída a Tutela Cautelar Antecedente nº 0004902-08.2023.5.13.0000 no âmbito da Corte Regional, o Desembargador Relator deferiu liminarmente o efeito suspensivo pretendido.

Interposto agravo interno pelo Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool do Estado da Paraíba e Outros, o Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região deu-lhe provimento para cassar a liminar e restabelecer a antecipação de tutela concedida pelo juízo de origem nos autos do processo 0000983-21.2022.5.13.0008. Eis os fundamentos do acórdão de julgamento do agravo interno:

"Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS, contra decisão do Desembargador Relator que, nos autos da presente tutela cautelar antecedente, concedeu medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008. O Desembargador Relator manteve, portanto, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA no cargo de Presidente da FIEP, até o julgamento do recurso ordinário que subirá a esta instância revisora.

No primeiro grau, a magistrada havia julgado o pedido procedente em parte e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que o Presidente da FIEP fosse afastado do cargo, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da sentença, em face da comprovação da malversação do patrimônio da entidade.

No entanto, o Desembargador Relator deferiu o pedido liminar, formulado pelo Presidente da FIEP, na presente ação cautelar antecedente, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008, mantendo o requerente na presidência do órgão de classe, até o julgamento do apelo.

Contra tal decisão liminar, os sindicatos patronais que pretendem o imediato afastamento do Presidente da FIEP do cargo interpuseram o agravo interno ora em julgamento.

Todavia, o Desembargador Relator mantém a decisão agravada.

Para tanto, Sua Excelência expõe em seu voto que "a matéria exposta pelas partes é controvertida, necessitando uma análise mais aprofundada do conjunto probatório, não sendo prudente, no contexto da cognição sumária, afastar de plano o dirigente sindical que foi eleito pela categoria, eis que não se devolverá o mandato subtraído, acaso o recurso seja eventualmente provido."

Discordo desse posicionamento.

De plano, consigno que o art. 8º, I, da CF veda a interferência e a intervenção do poder público na organização sindical. Entretanto, esse dispositivo não é de caráter absoluto, pois deve ser analisado em conjunto com outros preceitos constitucionais, a exemplo do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Nesse sentido, o fato de o Presidente da Federação ter sido eleito pela categoria não é motivo, por si só, para impedir seu afastamento. Inclusive, o Enunciado nº 637 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT prevê que os órgãos judiciários são legitimados para garantir a imparcialidade e objetividade de processos eletivos em sindicatos. Significa dizer que, se pode haver deliberação judicial nos trâmites da eleição, também é cabível o eventual afastamento ou destituição do dirigente eleito, mediante decisão judicial devidamente fundamentada. Não há, aí, nenhuma invasão na autonomia sindical, mas, sim, a salvaguarda da associação e da categoria cujos direitos estão em risco de dano irreparável.

Sobre o tema, transcrevo aresto do TRT da 24ª Região:

AUTONOMIA SINDICAL E INTERVENÇÃO JUDICIAL. CO-EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE. 1. Em que pese a importância da liberdade sindical e, principalmente, da autonomia que

tem para se autogerir, princípios introduzidos com a nova ordem constitucional inaugurada em 1988, não se pode esquecer que o sindicato, assim como qualquer pessoa no Estado de Direito, submete-se ao controle da legalidade de seus atos por via judicial (princípio da ubiquidade da jurisdição, art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 2. Assim, não se pode afastar da análise do Judiciário questão referente à possibilidade de ocorrência de fraudes ou irregularidades nas eleições sindicais, com base na alegação de violação à liberdade ou autonomia sindical, uma vez que o Poder Judiciário possui competência para verificar o cumprimento das leis e dos princípios gerais do Direito também por parte dessas entidades (LEONTINO FERREIRA DE LIMA JUNIOR - PROCURADOR DO TRABALHO). (TRT24 - Mandado de Segurança nº 0024024-74.2018.5.24.0000-MS, Tribunal Pleno, Rel. Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, j. em 22.03.2018)

Desse modo, estando presente a probabilidade do direito do autor, o juiz tem o poder-dever de ordenar a adoção de medidas de urgência - a exemplo da determinação de afastamento do dirigente do cargo -, quando houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 e segs do CPC). Tais providências estão ao albergo do poder geral de cautela.

Da análise dos autos, entendo que os requisitos do art. 300 do CPC foram preenchidos, devendo a antecipação de tutela do primeiro grau, que determinou o imediato afastamento do presidente da FIEP, ser aplicada de imediato.

Isso porque, diferentemente da situação processual que existia à época do mandado de segurança nº 0000520-69.2023.5.13.0000, quando este Tribunal Pleno havia validado o entendimento de Sua Excelência para manter o Presidente da FIEP no cargo, observo que, agora, a fase de instrução probatória da ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008 já foi finalizada. Vale dizer, ao contrário da decisão em caráter precário - expedida na origem e reformada por esta Corte nos autos do referido mandamus -, estamos, agora, diante de uma sentença definitiva, que apreciou o mérito da contenda, de forma profunda e exauriente.

A leitura do decisório de origem revela fatos gravíssimos, a exemplo da compra de passagens aéreas para familiares, utilizando o Presidente da FIEP de valores da instituição, em montante que superou os 60 mil reais. Também há referência a gastos estritamente pessoais, tal qual a aquisição de armação e lentes de óculos, também comprados pelo Presidente da FIEP com dinheiro da entidade. A sentença fez referência expressa aos IDs e às folhas em que as provas estão alojadas (Fls.: 44/45).

Destarte, não se trata mais de mera conjectura ou verossimilhança, mas de fatos respaldados em elementos de prova submetidos ao contraditório, consoante a bem fundamentada decisão de origem (Fls.: 44), in verbis: Reconhecida pela parte contestante a prestação do serviço aéreo, verifica-se que as despesas com passagens de familiares, entre julho de 2021 a junho de 2022, não se sustentam

como decorrência dos convites para eventos, idade avançada e condição de saúde do litisconsorte, posto que alguns faturamentos sequer mencionam o dirigente sindical (Id.3707c6b - fls. 430, 431, e 442 do PDF), e, em outros, há acompanhamento por mais de uma pessoa (Id. 3707c6b - fls. 432, 433, 435, 436, 438, e 439 do PDF).

Ainda que a parte ré defenda que os comprovantes de gastos decorreriam de necessidades para a defesa dos interesses da categoria, inclusive com organização de eventos e pagamentos de insumos, verifica-se comprovação de despesas particulares, alheias aos fins institucionais, a exemplo de armação e lentes de óculos para o Presidente da FIEP (Id. 4d16d16 - fls. 398 e 399 do PDF), e pagamento a escritório de advocacia para fins de interpelação judicial sobre fatos ocorridos no Rio de Janeiro (processo 0198822-29.2020.8.19.0001, com nota fiscal às fls. 458 e 461 do PDF).

A par da sentença do primeiro grau, não se pode fechar os olhos para a sucessão de indicadores de más práticas administrativas no âmbito da FIEP, as quais vêm paulatinamente sendo trazidas ao conhecimento desta Casa, por meio de outras ações e recursos.

A título de exemplo, no mandado de segurança nº 0000518- 36.2022.5.13.0000, foram detectados indícios de que a Federação presidida pelo réu, ora requerente, tentou impedir a inscrição de outras chapas para concorrer às eleições sindicais, o que fez com que o Desembargador Plantonista Paulo Maia Filho - que coincidentemente, também é o Relator desta ação cautelar - expedisse liminar para assegurar o prazo regimental para inscrição de outras chapas (vide ID. 58c9995 daquele feito, disponível para consulta no Pje).

Já no mandado de segurança nº 0000712-36.2022.5.13.0000, o Desembargador Relator Eduardo Sergio daquele writ percebeu a interferência do Presidente da FIEP na eleição sindical, pois o citado dirigente indeferiu o pedido de inscrição de uma chapa adversária, apesar de ser manifestamente suspeito, pois ele próprio estava concorrendo à reeleição (vide ID. 5ca2de2 daquele feito).

Por seu turno, nos autos da ação nº 0000600-43.2022.5.13.0008, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB havia nomeado um auditor-fiscal do trabalho para presidir a comissão eleitoral da FIEP. Entretanto, o auditor fez relato estorrecedor, no sentido de que, apesar de ter sido instada diversas vezes, a FIEP não forneceu a relação definitiva dos sindicatos filiados habilitados a votar, o que, no dizer do fiscal do trabalho, seria importante "para a realização de um pleito isonômico, com paridade de armas, [porém] a Comissão Eleitoral não foi atendida, tampouco o foram os representantes das chapas" (vide ID. d07c6d1 do referido feito).

Nessa perspectiva, todos os elementos levam à conclusão de que se faz necessário o imediato afastamento do Presidente da FIEP, que, aliás, está no cargo há quase 30 anos, sem que, até pouco tempo atrás, tivesse surgido oposição a seus alegados desmandos.

Nem se argumente que a eventual impossibilidade de restituição do mandato, em caso de possível reforma da sentença, seria motivo suficiente para manter-se o dirigente no cargo, pois o que está em xeque é a preservação das vultosas verbas geridas pela FIEP, o que também tem sido objeto de investigação no GAECO.

Tampouco cabe o argumento de que a sentença teria sido extra ou ultra petita, sob a alegação de que o pedido veiculado na ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008 seria limitado ao

mandato que se encerrou em setembro de 2023. Isso porque, conforme bem posto pelos ora agravantes, que são os sindicatos autores da mencionada ação visando à destituição do Presidente da FIEP, o novo mandato não pode servir de batismo purificador das irregularidades comprovadamente cometidas pelo presidente, ainda que reeleito (Fls.: 166).

No particular, a menção ao mandato em curso à época do ajuizamento da ação se deu apenas para embasar a tutela de urgência, relativa ao pedido de imediato afastamento do presidente do respectivo cargo. No entanto, a tutela final, expressamente pleiteada no referido processo, é de que o Sr. FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA seja destituído definitivamente do cargo de Presidente da FIEP.

Ademais, na fundamentação do pedido, há referência textual ao art. 530, II, da CLT, que determina que "Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (...) II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;" (grifei - ID. cdf23f9 daquele feito).

Trata-se, aqui, de efeito acessório do reconhecimento da indignidade do membro flagrado em malversação do patrimônio da entidade de classe, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Em abono à tese, cito julgado do C. TST:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI 13.467/2017 (...) INELEGIBILIDADE DE INTEGRANTES DA CHAPA VENCEDORA E NULIDADE DA RESPECTIVA ELEIÇÃO PARA A FECOMERCIO-MG. INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PARA O RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE. Observa-se do acórdão recorrido que o fundamento norteador do Tribunal Regional foi o de que, embora constem dos relatórios da empresa Dictum Instituto de Gestão e Perícia irregularidades praticadas pelos réus, é imprescindível para o reconhecimento da inelegibilidade de integrantes da "chapa Íntegra", vencedora da eleição para a FECOMERCIO-MG, e da invalidade da respectiva eleição, a existência de condenação por decisão transitada em julgado na tomada de contas perante o TCU, relativa a atos lesivos ao patrimônio do SESC/MG, bem como na denúncia em processo criminal, relativa a crimes contra o patrimônio da FECOMERCIO, SESC E SENAC. Conclui-se, portanto, que a categorização feita pelo Tribunal Regional acerca dos fatos e provas constantes destes autos como meros indícios de possível lesão ao patrimônio e de má conduta dos candidatos à eleição, e não de efetiva prova de tais condutas, vincula-se, essencialmente, à tese, que prevaleceu pela maioria de dois votos contra um na Turma Regional julgadora, de que, para a comprovação

apta a enquadrar a hipótese em apreço nos incisos II e VII do art. 530 da CLT, é necessária e indispensável a existência de decisão transitada em julgado na esfera criminal ou na tomada de contas perante o Tribunal de Contas da União (TCU), reconhecendo sua autoria e materialidade, sem que, no entanto, a maioria daquela Turma Regional julgadora houvesse se manifestado expressamente sobre a ocorrência e a extensão daqueles mesmos fatos. Essa conclusão é reforçada, sobretudo, pela consideração de que, no voto vencido (o qual, é preciso reiterar mais uma vez, segundo o artigo 941, § 3º, do CPC é considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento) registraram-se aspectos fáticos que não foram expressamente infirmados pelo voto vencedor e, ao contrário da tese prevalecente, concluiu-se haver, sim, prova robusta de conduta indesejável pelos administradores do ente sindical, amparando-se na premissa de que é desnecessária a existência de trânsito em julgado de decisão reconhecendo condutas suscetíveis de enquadramento nos incisos II e VII do art. 530 da CLT. Considerando que, ao contrário do que decidiu, por maioria, a Turma regional, o art. 530, incisos II e VII, da CLT, ao preconizar que não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos, os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical e praticado má conduta devidamente comprovada, não exige para tanto a ocorrência de trânsito em julgado de decisão neste sentido nas esferas criminal, cível ou administrativa, extrai-se da tese sufragada pelo Tribunal Regional na decisão recorrida a ocorrência de violação ao mencionado dispositivo. Até porque a necessidade de trânsito em julgado ao mencionado dispositivo. Até porque a necessidade de trânsito em julgado preconizada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal reporta-se ao âmbito penal, no qual o princípio da presunção de inocência visa tutelar a liberdade de ir e vir do indivíduo, pelo que não pode ser interpretado da mesma forma na seara trabalhista, na qual, além de serem aplicáveis institutos que não o são naquela esfera, como a confissão ficta, a postergação do resultado final da demanda pode implicar a perpetuação de prejuízos e de enfraquecimento da instituição sindical bem assim de lesão à liberdade sindical e aos direitos sociais previstos no Texto Constitucional. Cumpre salientar, ainda, que o dispositivo em comento foi recepcionado pela Constituição Federal, pois as garantias constitucionais à liberdade e à autonomia sindicais, insculpidas no art. 8º, caput e inciso I, da Constituição Federal, não asseguram a dirigentes sindicais, que pratiquem irregularidades com gestão temerária e

malversação de recursos de ente sindical, como as alegadas nestes autos e supostamente cometidas pelos réus, sua manutenção na administração da referida entidade. Com efeito, devem ser interpretadas, de forma a garantir a sua máxima efetividade, à luz dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, que, neste caso, é a higidez da própria representatividade sindical e a proteção aos direitos e interesses do ente sindical e da categoria que representa. Ressalta-se, por fim, que a regularidade do processo eleitoral, que foi conduzido sob intervenção judicial, consoante decisão proferida nos autos do Processo nº 0010355-10.2018.5.03.0138, da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, e com a participação do Ministério Público do Trabalho, não tem o condão de malograr a pretensão deduzida nesta ação. Isso porque naqueles autos visou-se, conforme consignado pelo próprio Regional, garantir tão somente a regularidade procedimental da realização das eleições, ao passo que a presente ação trata da inelegibilidade de candidatos integrantes da chapa que se consagrou posteriormente vencedora, cuja constatação, portanto, mesmo que superveniente e ainda que reflita no resultado da eleição, é plenamente possível a par dos já mencionados princípios da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Dessa forma, afastada a tese da imprescindibilidade de trânsito em julgado de decisão reconhecendo a existência de condutas suscetíveis de enquadramento nos incisos II e VII do art. 530 da CLT, impõe-se determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste expressamente sobre a ocorrência e a extensão dos fatos e provas constantes destes autos e prossiga no julgamento dos recursos ordinários quanto ao tema bem como dos apelos tidos por prejudicados por ocasião do julgamento no âmbito daquele Colegiado, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10567-54.2018.5.03.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/05/2021) (grifei)

Não bastasse, a SDI-2 do C. TST tem precedente, validando decisão de Tribunal Regional do Trabalho, que não apenas havia afastado o presidente, como também outros membros da diretoria de órgão de classe, mesmo antes de a vara encerrar a fase de cognição:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES NA DIREÇÃO SINDICAL. AFASTAMENTO. PRESERVAÇÃO DA ENTIDADE. INTERESSE JURÍDICO PRIMÁRIO. 1. No caso sub judice, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública, cumulada com pedido de liminar, em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Contagem, Ibitité, Sarzedo, Mário Campos e Esmeraldas - SINTICOMC e seu presidente, após a instauração de Inquérito Civil Público, no qual foram apuradas diversas irregularidades administrativas e financeiras na direção da entidade. 2. Indeferida a tutela de urgência de natureza antecipada nos autos do processo matriz, sob o fundamento de que o deferimento da liminar ostenta natureza satisfativa, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região impetrou o presente mandamus, objetivando, dentre outras medidas, o afastamento imediato dos três membros da diretoria do sindicato (presidente, vice e tesoureiro), ante fortes acusações de prática de atos de improbidade na gestão do patrimônio do sindicato, flagrantemente atentatórios à liberdade sindical assegurada em amplo plexo de normas jurídicas nacionais e internacionais (arts. 8º da Convenção nº 87 da OIT; 8º, inciso III, da Constituição Federal, 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 e 511, 530 e 540 da CLT). 3. Hipótese em que o deferimento de tutela de urgência antecipada se dá com o escopo de evitar risco de dano irreparável à categoria profissional, tendo em vista ter ficado demonstrado por farta prova documental pré-constituída nos autos que nenhum dos membros da categoria sequer ostenta a condição de empregado, declarando-se empresários, havendo-se beneficiado em inúmeras oportunidades do patrimônio da entidade para fins particulares, inclusive para financiar campanha eleitoral para vereador de parente próximo. 4. Tais evidências, dentre outras - tão graves quanto - demonstram a presença do *fumus boni juris*, nos moldes do art. 300 do CPC, o qual não exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, uma cognição exauriente da causa, a qual somente se dará com a prolação da sentença. Assim, basta para a configuração da probabilidade do direito que seja demonstrada a possibilidade de êxito da pretensão deduzida na ação. 5. O prejuízo à entidade sindical, em circunstâncias tais, configura o risco ao resultado útil do processo, porque a situação reclama providência imediata, não suportando o transcurso o iter processual, com as garantias inerente ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF /88), ainda que se lhe confira maior celeridade. 6. Nesse contexto, estabelecidos os fatos, há prova satisfatória, e não apenas indícios, da má gestão dos recursos do Sindicato,

conforme alegado na petição da ação civil pública, autorizando o deferimento iníto litis da tutela de urgência requerida, sem que se possa constatar ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inscritos no art. 5º, LV, da CF/88, a se materializar nos autos do processo matriz em que os litisconsortes terão ampla oportunidade de defesa. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-10881- 37.2017.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/03/2018)

Ora, se é possível o afastamento de diretoria de órgão sindical antes do encerramento da fase de instrução, com maior razão é cabível o afastamento de um dos membros da diretoria, ainda que se trate do presidente da entidade, no momento da prolação da sentença definitiva -- portanto, repiso, com análise profunda e exauriente das provas. Deveras, se é cabível, em juízo de verossimilhança em liminar em mandado de segurança - caso julgado pela SDI-2 -, é porque cabe o afastamento liminar do presidente do órgão de classe no caso em apreço, porque, aqui, já há juízo de certeza na instância de origem.

Assim, diante das provas produzidas, caberia ao réu, ora requerente, ter demonstrado a falta de plausibilidade ou de razoabilidade da decisão antecipatória, o que não ocorreu no caso em exame.

Em suma, considerando que a parte agravante trouxe elementos capazes de infirmar os fundamentos da liminar concedida pelo Desembargador Relator, impõe-se o provimento do agravo em sua integralidade, para, cassando a liminar, restabelecer a decisão prolatada pelo primeiro grau.

Logo, dou provimento ao agravo interno, para INDEFERIR o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário, formulado pelo réu, ora requerente, e, por conseguinte, RESTABELECER a antecipação de tutela concedida na sentença prolatada na ação nº 0000983-21.2022.5.13.0008, para que o Presidente da FIEP seja afastado do cargo, nos moldes já fixados na decisão de origem.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido CONHECER do agravo interno, REJEITAR a arguição de incompetência funcional do Tribunal e do Relator e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para INDEFERIR o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário, formulado pelo réu, ora requerente, e, por conseguinte, RESTABELECER a antecipação de tutela concedida na sentença prolatada na ação nº 0000983- 21.2022.5.13.0008, para que o Presidente da FIEP seja afastado do cargo, nos moldes já fixados na decisão de origem."

A ação principal, tombada sob o nº 0000983-21.2022.5.13.0008, encontra-se com despacho com determinação de inclusão do feito em pauta,

consoante consta do andamento processual no sítio eletrônico da Corte Regional (<https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000983-21.2022.5.13.0008/2#7e3ec3a>).

O Requerente opôs embargos de declaração (fls. 482/501) e interpôs recurso ordinário (fls. 506/551), desistindo, na sequência, dos aclaratórios, conforme decisão homologatória à fl. 557.

O apelo ordinário foi admitido no efeito devolutivo (fl. 560), razão pela qual o Recorrente apresentou a presente Tutela Cautelar Antecedente, visando à atribuição de efeito suspensivo ao apelo.

Assim resumida a espécie, passo ao exame da pretensão, não vislumbrando espaço para a outorga da cautela pretendida.

De acordo com o novo sistema processual inaugurado pela Lei 13.105/2015, em vigor desde 18/3/2016, não mais subsiste uma relação jurídico /processual autônoma de natureza cautelar incidental, bastando aos litigantes, de acordo com as diretrizes traçadas pelos artigos 294 e 300 do CPC/2015, a dedução da pretensão cautelar por meio de simples petição.

No caso examinado, não há dúvida de que o pedido de tutela cautelar deduzido no feito tombado sob o nº 0004902-08.2023.5.13.0000 não pode ser considerado “antecedente”, tal como alegado na petição às fls. 2/42.

Na verdade, tutela antecedente é somente aquela deduzida antes da propositura da ação (arts. 303, *caput*, e 305, *caput*, do CPC).

Diferentemente, a tutela cautelar requerida com o intento de obtenção de efeito suspensivo a um recurso é sempre incidental, na medida em que a pretensão cautelar é formulada em relação a um processo já em tramitação, no qual, inclusive, já proferida a decisão que foi impugnada por meio da espécie recursal aviada.

Nessa ordem de ideias, não consubstanciando o pedido de efeito suspensivo a recurso como ação autônoma, tampouco como procedimento de tutela cautelar antecedente, a decisão proferida pela Corte Regional a respeito da tutela de urgência, na situação vertente, não pode ser impugnada separada e diretamente pela via do recurso ordinário, recurso cabível, como se sabe, das decisões definitivas ou terminativas dos Juízos ou Tribunais Regionais (art. 895, I e II, da CLT).

Confira-se, por oportuno, a expressa dicção do art. 895, II, da CLT:

“Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior:

(...)

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.” (sublinhei)

Frente a esse contexto, a previsão contida no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao cabimento de recurso ordinário, das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária, em ação para obtenção de tutela provisória em caráter antecedente, nos termos do art. 245, único, II, não se aplica ao caso examinado.

Afinal, a simples petição para obtenção de efeito suspensivo a recurso interposto em processo já em curso não pode ser considerada como “ação para obtenção de tutela provisória em caráter antecedente”, esta, necessariamente, intentada antes da ação principal.

A esse respeito, confira-se a doutrina:

“O CPC/15 (LGL\2015\1656) concebeu mecanismo destinado a viabilizar que a parte prejudicada pela eficácia da sentença, que tenha interposto (ou pretenda interpor) o recurso de apelação, provoque o tribunal a se pronunciar sobre a necessidade de sua suspensão.

Trata-se do chamado **“pedido de concessão de efeito suspensivo”, previsto no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC (LGL\2015\1656). Trata-se de requerimento de caráter instrumental ao recurso, formulado por simples petição** instruída com as peças relevantes e que, em regra, independe do recolhimento de custas, uma vez que o custo da máquina judiciária com o processamento de um novo procedimento estará contemplado no preparo da apelação.

(...)

A lei não disciplina o procedimento a ser adotado para o processamento do requerimento, após a decisão do Relator. No entanto, reputa-se inequivocamente descartada a necessidade de que o apelado tenha que oferecer contestação, pois **não se trata de novo processo.**” (Doshin Watanabe, DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (TUTELA PROVISÓRIA) ANTES DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO (ART. 1.012, §§ 3º E 4º, DO CPC), Revista de Processo, vol. 312/2021, p. 117-142, Fev/2021, DTR\2021\293, <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9a0000018f1017c0c2b80a2092&docguid=Id198a3a062bb11eb9cefb3986201466a&hitguid=Id198a3a062bb11eb9cefb3986201466a&spos=9&epos=9&td=4000&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 24.04.2024)

“O legislador do CPC (LGL\2015\1656)15 possibilitou que as tutelas provisórias sejam pleiteadas de duas formas, **em caráter antecedente (antes de um pedido principal de mérito)** ou incidental (no curso do processo ou em conjunto com a petição inicial completa)” (Luan Eduardo Steffler, <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-604>. Acesso em 24.04.2024)

“Será antecedente a tutela provisória quando for anterior à propositura da ação principal, sendo conhecida, também, como preventiva, podendo ser simplesmente facultativa ou necessariamente incidente. É facultativamente antecedente, quando está na vontade do promovente pedir a tutela urgente antes do ajuizamento da ação principal, como, por exemplo, o arresto ou a produção antecipada de prova,¹⁷ e necessariamente antecedente, quando deva ser postulada, obrigatoriamente, antes do ajuizamento da ação principal, como, por exemplo, a exibição de documento ou coisa na hipótese do art. 403.¹⁸ Toda medida cautelar necessariamente antecedente é também uma cautelar de natureza preparatória.

A tutela incidental é aquela que é postulada no bojo de um processo em curso (de cognição ou de execução), podendo ser também facultativa, por depender da vontade do promovente, como, por exemplo, a caução, o arresto etc., ou necessária, quando só seja possível no curso de outro processo.” (J. E. Carreira Alvim, Fórum Jurídico, Um teorema a ser equacionado – tutela provisória no novo Código de Processo Civil – disposições gerais, p. 114, <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P131/E10468/16280/um-teorema-a-ser-equacionado-%E2%80%93-tutela-provisoria-no-novo-codigo-de-processo-civil-%E2%80%93-disposicoes-gerais>. Acesso em, 24.04.2024)

Logo, vale insistir, a apresentação de requerimento de atribuição de efeito suspensivo a um recurso interposto numa determinada demanda não caracteriza a propositura de uma nova e autônoma demanda.

Conseqüentemente, não se cuidando - *o acórdão lavrado no julgamento da tutela de urgência incidental apresentada perante a Corte de origem* - de decisão definitiva ou terminativa proferida pelo TRT da 13ª Região em processo de sua competência originária, revela-se incabível a interposição do recurso ordinário ao qual pretende o Requerente ver concedido efeito suspensivo.

Diferentemente do que ocorre no processo civil comum, as decisões interlocutórias no processo do trabalho não se sujeitam à impugnação recursal imediata (CLT, art. 893, § 1º c/c a Súmula 214 do TST), inexistindo, por isso, decisões interlocutórias de mérito suscetíveis de impugnação imediata via agravo de instrumento, a ser processado sob o rito do art. 1019 do CPC de 2015.

Nessa direção a jurisprudência da Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR, NÃO CABIMENTO. DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SBDI-2 DO TST. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional que negou provimento ao agravo regimental da autora, confirmando a decisão monocrática de deferimento apenas parcial do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo da sentença prolatada nos autos do processo originário formulado por meio da presente ação cautelar incidental. Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2, interpretando o alcance dos arts. 893, § 1º e 895, II, da CLT, firmou o entendimento de que não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho que, em agravo regimental, manteve decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência em ação cautelar, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo. Precedentes. Recurso ordinário não conhecido" (RO-7506-29.2016.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/04/2018).

De fato, no processo do trabalho, as interlocutórias de mérito, consubstanciadas em liminares e antecipações de tutela, desafiam a interposição de mandado de segurança, observadas as características próprias ao regime da ação mandamental (Súmula 414 do TST e OJ 92 da SBDI-I do TST).

Por essas razões, considerando incabível a interposição de recurso ordinário do acórdão em que julgada a pretensão cautelar incidental de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário aviado na ação subjacente, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos digitais com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2024.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - Juntado em: 25/04/2024 14:19:00 - c67953a
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/24042320263452400000025733947?instancia=3>
Número do processo: 1000304-20.2024.5.00.0000
Número do documento: 24042320263452400000025733947